



RECEBIDO EM:

09 / 12 / 2019, às 09h02

SERVIDOR

Greyzianne
Greyzianne Emanuella Gomes Farias
Membro da CPLOSE
Mat. 952037-6
SEMINFRA

citeconstrutora.com.br

*Recebido documento
contendo 4 laudas*

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Maceió/AL.

CITE CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.521.089/0001-20, estabelecida à Avenida Menino Marcelo, nº 9350, sala 1013, Serraria, Maceió/AL, vem, nos autos da **Concorrência Pública nº 09/2019 da Prefeitura Municipal de Maceió/AL**, manifestar-se acerca da Solicitação de Revisão de Participação apresentada pela empresa também licitante **ÚNICA ENGENHARIA E ARQUITETURA**.

I – DOS FATOS E RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A empresa licitante **ÚNICA ENGENHARIA E ARQUITETURA** protocolou pedido de Revisão de Participação do presente certame da empresa **CITE CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, ora peticionante, e **PIMENTEL ENGENHARIA LTDA.**, ao argumento que ambas possuem em seu corpo técnico-profissional o engenheiro civil José Jorge Araújo, o que seria vedado pelo **CREA/AL**, tendo ainda como base os arts. 90, 91 e 94 da Lei 8.666/93.

Pois bem.

De início, impende ressaltar que na Lei 8.666/93 não há vedação expressa a impossibilidade de participação da licitação de empresas que possuam o mesmo responsável técnico, senão vejamos:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

- I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5%

(cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Vê-se, pois, que a vedação prevista para participação de processos licitatórios refere-se às empresas que possuam, em seu quadro, pessoas que participaram do projeto inicial para o qual está realizando a licitação. Não há qualquer menção a vedação à concorrência no certame da participação do mesmo responsável técnico em mais de uma empresa licitante.

A requerente funda o seu pedido na tese segundo a qual o fato de duas empresas licitantes possuírem o mesmo profissional no quadro técnico prejudicaria o caráter competitivo do procedimento licitatório, podendo inclusive configurar o crime de fraude à licitação.

Certamente, eventual vedação nesse sentido poder-se-ia ser admitida com vistas a assegurar a isonomia e a competitividade do procedimento licitatório. Ocorre, no entanto, que a mera participação de duas empresas que, dentre os profissionais de seus quadros técnicos, possuem um em comum, não caracteriza, per si, conluio com o propósito de fraudar o certame. Tal alegação, na hipótese, além de baseada em uma mera presunção, mostra-se

totalmente infundada, sendo certo que inexistente qualquer tipo de conluio e/ou favorecimento mútuo entre a empresa ora peticionante e a PIMENTAL ENGENHARIA LTDA.

De modo a corroborar o alegado, destaque-se que o engenheiro José Jorge Araújo consta na certidão do CREA da PIMENTAL ENGENHARIA LTDA. como um dos **OITO** responsáveis técnicos da empresa, sequer figurando como um de seus sócios. Por seu turno, na empresa CITE ENGENHARIA de fato figura como responsável técnico (juntamente com dois outros engenheiros), sendo também o único sócio.

Ademais, tal como destacado pelo próprio impugnante, os acervos técnicos apresentados na fase de habilitação de ambas as empresas são completamente distintos, tanto em relação ao conteúdo como ao profissional de engenharia, sendo certo que José Jorge de Araújo não participou da elaboração da proposta apresentada pela PIMENTAL ENGENHARIA LTDA. Da mesma forma que a certidão do CREA/AL não faz ressalva neste sentido, impende novamente frisar que a própria Lei de Licitações **NÃO** veda a participação no mesmo certamente de empresas que possuam o mesmo responsável técnico e, como cediço, as disposições da Administração Pública não podem ultrapassar os limites da legalidade e impor regras que prejudicam e dificultam a livre concorrência.

Não se discute a possibilidade de a Administração, no âmbito de sua discricionariedade, criar normas com o fim de assegurar tanto quanto possível os princípios basilares do procedimento licitatório. No entanto, não se pode admitir, unicamente com base em uma mera presunção, que sejam estipuladas vedações – sequer previstas no ordenamento jurídico – a qual, no caso, certamente beneficiaria uma empresa licitante, conquanto importaria na retirada de outros licitantes do processo licitatório.

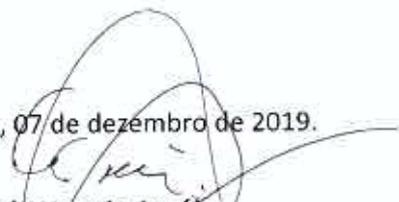
Há de ressaltar, ainda, a fim de afastar qualquer alegação – infundada, repisa-se – não apenas no âmbito do presente certamente, mas também dos futuros procedimentos licitatórios em que a empresa peticionante e a PIMENTAL ENGENHARIA LTDA. eventualmente venham participar, na data de 04/12/2019 protocolou-se pedido de baixa do nome de José Jorge Araújo do quadro técnico da PIMENTAL ENGENHARIA LTDA. Fato que, por certo, reforça a conduta ilibada desta peticionante durante todo o certame e a ausência de qualquer pretensão em prejudicar a competitividade do presente processo licitatório.



II - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que seja JULGADO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela empresa ÚNICA ENGENHARIA E ARQUITETURA.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2019.


José Jorge de Araújo

Identidade 171.929 SSP/AL
CPF 140.423.474/87 CREA/AL 020513698-2
CITE CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ 03.521.089/0001-20